



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DOS EMPREGADOS DA RFFSA ABSORVIDOS NA VALEC

Art. A partir de 1º de janeiro de 2025, a tabela salarial dos empregados ferroviários ativos e inativos oriundos da RFFSA, abrangidos pelas Leis 8.186 de 21 de maio de 1991 e 10.478 de 28 de junho de 2002, regida pelo seu Plano de Cargos e Salários (PCS), atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A, nome de fantasia INFRA S.A., em cumprimento ao Art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal e ao Art. 5º da Lei 4950-A, de 1966, passa a vigorar conforme as Tabelas I, II e III apresentadas a seguir:

Tabela I – Grupos Administrativos, Operacionais e Serviços,
oriundos da RFFSA



Grupo	Nível	Vencimento a partir de janeiro de 2025
ADMINISTRATIVO	201	2.275,75
	202	2.324,08
	203	2.356,09
	204	2.404,62
	205	2.453,18
	206	2.501,48
	207	2.566,14
	208	2.630,46
	209	2.697,97
	210	2.778,67
	211	2.781,74
	212	2.888,40
	213	2.938,45
	214	3.033,00
	215	3.128,23
	216	3.248,46
	217	3.346,73
	218	3.389,88
	219	3.468,64
	220	3.557,37
	221	3.691,93
	222	3.829,41
	223	4.003,40
	224	4.129,68
	225	4.352,88
	226	4.601,24
	227	4.814,70
	228	5.115,76
	229	5.434,52
	230	5.833,63



231	6.261,22
232	6.711,95
233	7.034,85
234	7.376,95
235	7.739,35

Tabela II – Grupos Universitários, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a partir de janeiro de 2025
UNIVERSITÁRIO	301	8.307,03
	302	8.605,85
	303	8.877,04
	304	9.295,72
	305	9.795,71
	306	10.302,00
	307	10.648,21
	308	11.007,34
	309	11.378,57
	310	11.762,32
	311	12.159,02
	312	12.569,09
	313	12.993,00
	314	13.432,75
	315	13.885,78
	316	14.354,09
	317	14.838,20
	318	15.338,63
	319	15.855,94
	320	16.390,70
	321	16.943,49



	322	17.514,92
	323	18.105,63
	324	18.716,26
	325	19.347,48
	326	20.000,00
PCS	501	23.700,00
	502	23.200,00
	503	22.800,00
	504	22.400,00
	505	22.000,00
	506	15.726,78
	507	13.427,18
	508	11.939,75
	509	5.087,39
	510	4.666,27
	511	4.278,98
	521	9.368,60
	522	6.570,88
	523	3.338,70
	524	2.438,71
GT	591	8.502,44
	592	7.573,73
	593	6.893,24

Tabela III – Grupos FEPASA, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a partir de janeiro de 2025
OPERAÇÃO	603	1.812,78
	604	2.037,98
	605	2.326,99
	606	2.665,51
	607	3.061,34



	608	3.519,18
	609	4.042,25
SUPERVISÃO	702	1.809,61
	703	1.982,92
	704	2.193,01
	705	2.474,07
	706	2.791,77
	707	3.157,75
	708	3.564,46
	709	4.042,25
	710	4.493,39
	711	5.138,83
	712	5.885,05
	713	6.741,18
	714	10.302,00
	715	11.379,56
TÉCN.	801	4.493,39
	802	5.138,83
	803	5.885,05
	804	6.741,18
UNIVERSITÁRIO	805	10.302,00
	806	11.379,56
	807	12.457,11
	808	13.534,67
	809	14.612,22
	810	15.689,78
	811	16.767,33
	812	17.844,89
	813	18.922,44
	814	20.000,00



JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende **enquadrar a TABELA SALARIAL DOS FERROVIÁRIOS BRASILEIROS, nos dispositivos dos art. 7º, IV e V e art. 194, IV da Constituição Federal Brasileira e a Lei 4.950 A/66.**

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se legalizar a Tabela Salarial da ex-RFFSA, por um instrumento legal que assegure o cumprimento constitucional.

Como se vê, há nítido descumprimento das normas trabalhistas em relação aos ferroviários, uma vez que os seus salários são inferiores:

(i) ao salário-mínimo nacional, nos primeiros 22 (vinte e dois) níveis da tabela salarial, 201 a 222; e

(ii) ao patamar legal estabelecido como piso salarial da classe. Nível inicial na tabela 306.

O cenário é claro: a INFRA S.A. – empresa pública que sucedeu a extinta RFFSA (art. 17 da lei 11.483/2007) – vem praticando postura salarial diferenciada e anti-isonômica em relação aos empregados que advieram da antiga RFFSA e suas subsidiárias, deixando não só de efetuar a devida atualização da tabela salarial, como também, de corrigi-la para que observe o salário mínimo nacional e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, o qual foi, inclusive julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2022, no âmbito das ADPF's 53, 149 e 171.

Importa contextualizar, inicialmente, que a problemática da tabela salarial da RFFSA teve início em 2007, ano no qual ocorreu a extinção da RFFSA e a transferência de seus empregados para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Já naquele ano o salário inicial da Tabela (Nível 201), correspondia a R\$ 338,85 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), frise-se, quantia inferior ao salário-mínimo nacional vigente à época, que equivalia a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de empresa vinculada ao Ministério dos Transportes



(Poder Executivo), por intermédio de instrumento legal que assegure o cumprimento constitucional.

Cabe esclarecer que a Lei 8.186, de 21 de maio de 1991, alterada pela Lei 10.478, de 28 de junho de 2002, ambas previram a complementação de aposentadoria dos ferroviários que ingressaram na RFFSA e subsidiárias, até 21 de maio de 1991, consistente na diferença entre o que paga a previdência social (INSS) e valores previstos no Plano de Cargos e Salários, conforme nova redação do parágrafo 1º do art. 118, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001.

Disso resulta que a aposentadoria dos ferroviários tem a parte regida pelo regime geral da previdência social e a parte complementar, distinta do regime geral.

A distinção entre esses regimes fica mais acentuada tendo em vista a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, como informa o acórdão Ag.Reg na Reclamação nº 11.231, Relator Min. Gilmar Mendes que denomina essas leis, acima citadas, como Estatuto dos Ferroviários.

A Lei 10.478, de 2002, originou-se do Projeto de Lei nº 6.603, de 2002, de iniciativa do Presidente da República, por intermédio da Mensagem 280, de 17 de abril de 2002, e conforme publicado no Diário da Câmara dos Deputados, de 10 de maio de 2002, p. 23208, com pleno atendimento às disposições dos Art. 16 e 17, da LC 101 e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Cabe ressaltar que os beneficiários são o grupo de ferroviários admitido na RFFSA e CBTU a partir de 1º de novembro de 1969 até 21 de maio de 1991. Naquele momento foi projetada a verba orçamentária para atender a existência de 94.916 ferroviários ativos, aposentados e pensionistas. Em jan/2023, daquele quantitativo inicial, restavam apenas 41.546, expondo a expressiva, e permanente, redução da despesa, resultando em saldo positivo na projeção orçamentária, já a partir daquele mesmo ano de 2002, induzindo a compensação, conforme determina o §2º do Art. 17, da LC 101.

Portanto, o orçamento ali definido cuidou-se tão somente da parte complementar da aposentadoria.

Quanto ao disposto nos Arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma



vez que as despesas relativas à medida em pauta, em 2025, da ordem de R\$ 2.847.206.673,26 (nesse valor já considerada a compensação das mortes existente no ano totalizando R\$ 90.959.628,69), sendo desse montante a parcela de R\$ 1.345.423.501,37 já inclusa na LOA 2025, pois faz parte do orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

No exercício de 2026, o montante será de R\$ 219.015.897,91 (nesse valor já considerada a projeção da compensação das mortes para o ano totalizando R\$ 84.802.366,16), sendo desse montante a parcela de R\$ 1.254.472.872,25 já estará sendo inclusa na LOA 2026, pois fará parte do orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, e estará sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

No exercício de 2027, o montante será de R\$ 2.762.404.307,00 (nesse valor já considerada a projeção da compensação das mortes para o ano totalizando R\$ 79.069.726,23), sendo desse montante a parcela de R\$ 1.169.670.506,42 já estará sendo inclusa na LOA 2027, pois fará parte do orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, e estará sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

Conforme estatística existente no grupo atualmente beneficiado, desde a criação a época da RFFSA, hoje INFRA/MT (empregados ativos) e DECIPEX/MGI (empregados aposentados e pensionistas), desde 1991 até o momento, anualmente ocorre um decréscimo físico de 6,67% e um decréscimo financeiro de 2,71%.

Desta forma, considerando a previsão de cessação de benefícios, na ordem de 2.600 mortes/ano, o que implica em redução permanente de despesas, desde 2002, e, por isto, permite afirmar que a medida não gerará aumento de despesas, em vista da compensação prevista no Art. 17, Parágrafo 2º da LC. 101.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942134700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

